

SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

SENTENÇA

Proc. n.º 3183/2023 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

- 1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a Requerente adquiriu à última em 10.12.2021 um forno multifunções hotpoint pirolítico F16861 SP.
- 1.2. Ao fim de 11 meses o forno apresentou ferrugem, tendo o Requerente apresentado reclamação e a Requerida declinou a sua responsabilidade, alegando cláusulas exclusórias.
- 1.3. Em novembro de 2023, o forno perdeu a funcionalidade de convecção e foi novamente accionada a assistência técnica.
- 1.4. A Requerida informou que não se tratava de uma inconformidade do equipamento e como tal a avaria não é susceptível de reparação ao abrigo da garantia.
- 1.5. Requer a resolução do contrato celebrado, com devolução do valor pago e restituição do equipamento.

1.6. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, ao abrigo dos contrato de compra e venda celebrado entre as partes

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o Requerente adquiriu à última em 10.12.2021 um forno multifunções hotpoint pirolítico F16861 SP, pelo preço de € 399,00.
- B) Em novembro de 2022 o forno apresentava ferrugem, tendo o Requerente apresentado reclamação e a Requerida declinou a sua responsabilidade, alegando cláusulas exclusórias.
- C) Em novembro de 2023, o forno perdeu a funcionalidade de convecção.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como das declarações de parte do Requerente, tomadas em audiência de julgamento arbitral.

O facto A) resultou provado da cópia da factura junta aos autos pelo Requerente a fls. 9.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado da troca de emails entre Requerente e Requerida, juntos aos autos a fls. 3 a 8, de onde se extrai quem em 29 de novembro de 2022 o forno apresentava já sinais de ferrugem

No que ao quesito C) concerne, considerou o Tribunal-arbitral credíveis os esclarecimentos prestados pelo Requerente que, conjugados e suportados com a troca de comunicações juntas aos autos a fls. 5 a 8, permitem dar como provado tal facto.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado, bem como, a cobertura do mesmo equipamento pelo contrato de seguro celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um forno – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a resultou provado que dentro após os 2 após a aquisição dos bens denunciou a Requerente denunciou à Requerida a existência de desconformidades no bem que impossibilitavam a sua utilização.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto do forno apresentar sinais de ferrugem ao final de um ano, bem como, ter uma funcionalidade de convecção que fica inoperacional antes do decurso dos 2 anos após a sua aquisição, demonstra que o mesmo bem não se revela consentâneo com o fim a que se destina.

Parece assim resultar óbvio que, a forno vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (forno) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza dos bens.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a 1ª Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem – forno - entregue pela 1ª Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela resolução do contrato.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se resolvido o contrato de compra e venda do forno hotpoint pirolítico F16861 SP e, conseqüentemente condena-se a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de € 399,00.

Fixo o valor da acção em € 399,00.

Notifique-se.

Porto, 08 de maio de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

